



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210332 - SC(2025/0068129-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DELL' PRADI IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : KESLEY DE MORAES SILVA - SC030490
ANDERSON DOS SANTOS - SC040231
DANIEL DE MELLO MASSIMINO - SC027807
JESSICA VIDAL BACHMANN - SC068341
RODRIGO FELIPE MUNIZ HACKBARTH - SC059199
RECORRIDO : RENALDO MARQUARDT
RECORRIDO : LEONORA VOLKMANN MARQUARDT
ADVOGADA : SANDRA PENTEADO - SC029203

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. OMISSÃO. AUSENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 30 DA LEI DE ARBITRAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. JURISDIÇÃO TEMPORÁRIA DOS ÁRBITROS. GARANTIA LEGAL DE CELERIDADE. NOTIFICAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS. JUNTADA AOS AUTOS. CIÊNCIA DAS PARTES.

I. Hipótese em exame

1. Anulatória de sentença arbitral, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/9/2024 e concluso ao gabinete em 29/4/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é nula a sentença arbitral, por ter sido proferida fora do prazo, quando foi juntada aos autos dentro do prazo previsto no art. 12, III, da Lei de Arbitragem, mas cientificada às partes depois de esgotado tal prazo.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).

5. A Lei de Arbitragem prevê que, uma vez findo o prazo para sentenciar, haverá extinção do compromisso arbitral (art. 12, III) e, consequentemente, nulidade da sentença proferida fora do prazo (art. 32, VII)

6. A jurisdição arbitral é exercida em caráter temporário; a condição de julgador privado não pode ser eternizada, sendo necessário que se saiba exatamente quando começa e quando termina. Além disso, as previsões da Lei de Arbitragem quanto ao respeito ao prazo são garantia legal de celeridade da arbitragem. Doutrina.

7. Por outro lado, os mesmos artigos que determinam o cumprimento ao prazo para encerramento do procedimento, também apresentam flexibilidade, impondo entraves a levianas tentativas de invalidar sentença e permitindo a prorrogação do prazo.

8. A atual legislação condiciona a extinção do compromisso arbitral e a nulidade da sentença, à notificação dos árbitros para que, em 10 dias, apresentem a decisão, consoante art. 12, III

9. Essa Corte já afastou pretensões de invalidar sentença arbitral proferida fora do prazo, com base em prorrogação determinada pelo tribunal arbitral. Precedentes.

10. A celeridade (princípio protegido pelos próprios artigos 12, III e 32, VII, Lei de Arbitragem) seria frontalmente violada se o procedimento arbitral fosse inteiramente descartado diante de atraso mínimo, justificado, sem prejuízo às partes.

11. No recurso sob julgamento, já tinham acesso ao conteúdo decisório desde o dia 13/3/2015 (sexta-feira), portanto, dentro do prazo de 10 dias, a contar da notificação, previsto no art. 12, III, Lei de Arbitragem.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210332 - SC(2025/0068129-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DELL' PRADI IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : KESLEY DE MORAES SILVA - SC030490
ANDERSON DOS SANTOS - SC040231
DANIEL DE MELLO MASSIMINO - SC027807
JESSICA VIDAL BACHMANN - SC068341
RODRIGO FELIPE MUNIZ HACKBARTH - SC059199
RECORRIDO : RENALDO MARQUARDT
RECORRIDO : LEONORA VOLKMANN MARQUARDT
ADVOGADA : SANDRA PENTEADO - SC029203

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. OMISSÃO. AUSENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 30 DA LEI DE ARBITRAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. JURISDIÇÃO TEMPORÁRIA DOS ÁRBITROS. GARANTIA LEGAL DE CELERIDADE. NOTIFICAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS. JUNTADA AOS AUTOS. CIÊNCIA DAS PARTES.

I. Hipótese em exame

1. Anulatória de sentença arbitral, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/9/2024 e concluso ao gabinete em 29/4/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é nula a sentença arbitral, por ter sido proferida fora do prazo, quando foi juntada aos autos dentro do prazo previsto no art. 12, III, da Lei de Arbitragem, mas cientificada às partes depois de esgotado tal prazo.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).

5. A Lei de Arbitragem prevê que, uma vez findo o prazo para sentenciar, haverá extinção do compromisso arbitral (art. 12, III) e, consequentemente, nulidade da sentença proferida fora do prazo (art. 32, VII)

6. A jurisdição arbitral é exercida em caráter temporário; a condição de julgador privado não pode ser eternizada, sendo necessário que se saiba exatamente quando começa e quando termina. Além disso, as previsões da Lei de Arbitragem quanto ao respeito ao prazo são garantia legal de celeridade da arbitragem. Doutrina.

7. Por outro lado, os mesmos artigos que determinam o cumprimento ao prazo para encerramento do procedimento, também apresentam

flexibilidade, impondo entraves a levianas tentativas de invalidar sentença e permitindo a prorrogação do prazo.

8. A atual legislação condiciona a extinção do compromisso arbitral e a nulidade da sentença, à notificação dos árbitros para que, em 10 dias, apresentem a decisão, consoante art. 12, III

9. Essa Corte já afastou pretensões de invalidar sentença arbitral proferida fora do prazo, com base em prorrogação determinada pelo tribunal arbitral. Precedentes.

10. A celeridade (princípio protegido pelos próprios artigos 12, III e 32, VII, Lei de Arbitragem) seria frontalmente violada se o procedimento arbitral fosse inteiramente descartado diante de atraso mínimo, justificado, sem prejuízo às partes.

11. No recurso sob julgamento, já tinham acesso ao conteúdo decisório desde o dia 13/3/2015 (sexta-feira), portanto, dentro do prazo de 10 dias, a contar da notificação, previsto no art. 12, III, Lei de Arbitragem.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por DELL PRADI IMÓVEIS LTDA, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 23/9/2024.

Concluso ao gabinete em: 29/4/2025.

Ação: “de nulidade de sentença arbitral”, ajuizada por DELL PRADI IMÓVEIS LTDA em face de REINALDO MARQUART e LEONORA VOLKMANN MARQUART. Alega haver vícios no procedimento arbitral a que as partes se submeteram, que tornam nula a sentença arbitral proferida.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para declarar a nulidade da sentença arbitral (e-STJ fls. 411-414).

Acórdão: o TJ/SC deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorridos, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA E FALTA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E LEI DE ARBITRAGEM. AÇÃO DE NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DA SENTENÇA ARBITRAL NELE FUNDADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO NA ORIGEM. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL PELO JUÍZO SINGULAR COM LASTRO NA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A PROLAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. DESACERTO. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA NO DECÊNDIO LEGAL INSCULPIDO NO ART. 12, III, DA LEI N. 9.307/1996. DECISÃO HÍGIDA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANULATÓRIA QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ fls. 579-583).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 598-600).

Recurso especial: aponta violação (i) ao art. 1022, CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido resta omissivo; (ii) ao art. 30, parágrafo único, Lei de Arbitragem, pois o árbitro não decidiu os embargos de declaração no prazo de 10 dias; e (iii) violação aos arts. 12, III, e 32, VII, da Lei de Arbitragem, pois a sentença arbitral foi “apresentada às partes” após o prazo de 10 dias (e-STJ fls. 615-627).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SC inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2868786/SC, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 689).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se é nula a sentença arbitral, por ter sido proferida fora do prazo, quando foi juntada aos autos dentro do prazo previsto no art. 12, III, da Lei de Arbitragem, mas cientificada às partes depois de esgotado tal prazo.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. As partes submeteram à arbitragem conflito relativo à compra e venda de terreno. Firmaram compromisso arbitral estabelecendo que o procedimento arbitral seria resolvido por árbitro único. Naquela oportunidade, fixaram que o prazo para a sentença arbitral ser proferida seria de 180 dias a partir do encerramento da instrução.

2. Em 13/8/2014, foi juntada petição de alegações finais, encerrando a instrução.

3. Em 5/3/2015, a recorrente notificou o árbitro, para que proferisse sentença no prazo de 10 dias, como determina o art. 12, III, da Lei de Arbitragem.

4. Em 12/3/2015, a sentença foi assinada pelo árbitro.

5. Em 13/3/2015, a sentença foi juntada aos autos da arbitragem.

6. Em 17/3/2015, as partes foram intimadas da sentença.

7. A questão trazida a esta Corte Especial é decidir se a sentença arbitral é nula, por ter sido proferida após esgotado o prazo.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

8. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende

cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

9. Na hipótese, alega a recorrente que o TJ/SC “não se manifestou sobre outra violação de prazo que fora trazida na inicial, qual seja, a do art. 30, parágrafo único, da Lei de Arbitragem” (e-STJ fl. 620).

10. Contudo, como se lê do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente, a matéria não foi devolvida ao TJ/SC, visto que não era objeto do recurso de apelação ou das contrarrazões:

Contra a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, apenas a parte autora interpôs recurso de apelação (evento 58, APELAÇÃO58), sendo consequência lógica que a este Colegiado incumbia se debruçar sobre as razões ali postas, não havendo falar em omissão por ausência de análise pormenorizada dos termos da inicial, mormente quando já suficientemente fundamentada a decisão deste Órgão fracionário.

Em arremate, verifica-se que o tema trazido agora em aclaratórios (item 2.2 da inicial, no ponto da violação ao art. 30 da Lei n. 9.503/1996) nem sequer foi aventado nas contrarrazões apresentadas pela ora embargante (evento 68, CONTRAZ68), o que reforça a conclusão de que nenhuma omissão houve no julgamento proferido por esta Superior Instância (e-STJ fl. 598).

11. O acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

12. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

13. O recurso especial aponta que, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos em arbitragem, “o árbitro [...] não decidiu no prazo de 10 (dez) dias” (e-STJ fl. 623) previsto no art. 30, parágrafo único, da Lei de Arbitragem.

14. O TJ/SC não decidiu, sequer implicitamente, acerca do art. 30 da Lei de Arbitragem, indicado como violado, tampouco se manifestou sobre os argumentos deduzidos nas razões recursais acerca do referido dispositivo legal, a

despeito da oposição de embargos de declaração. Observa-se que a matéria não foi devolvida ao segundo grau de jurisdição, porque não era objeto da apelação dos recorridos ou das contrarrazões do recorrente.

15. Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto a essa questão, é inadmissível por incidência da Súmula 211/STJ.

4. DA NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PROFERIDA FORA DO PRAZO

16. Nos termos do art. 11, III, da Lei de Arbitragem, o compromisso arbitral poderá conter o prazo para apresentação da sentença arbitral. Assim, as partes poderão convencionar sobre o período que entendem pertinente para a resolução de seu litígio ou optar por instituição arbitral que preveja, em seu regulamento, o limite temporal para apresentação da sentença.

17. A legislação é enfática quanto à necessidade de respeito, pelo árbitro, do referido prazo. Prevê o art. 23: “A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes”. O mesmo dispositivo também refere que, inexistindo convenção (ou previsão em regulamento institucional), o prazo legal será de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

18. Reforçando a necessidade de cumprimento do prazo para sentenciar, a Lei de Arbitragem prevê que, uma vez findo esse, haverá extinção do compromisso arbitral (art. 12, III) e, conseqüentemente, nulidade da sentença proferida fora do prazo (art. 32, VII).

19. A *ratio* por detrás desses artigos é o fato de que a jurisdição arbitral é exercida em caráter temporário; a condição de julgador privado não pode ser eternizada, sendo necessário que se saiba exatamente quando começa e quando termina. Uma vez esgotado o prazo, o árbitro perde sua jurisdição, deixa tal ofício, de modo que a sentença por ele proferida é nula.

20. Além disso, as previsões da Lei de Arbitragem quanto ao respeito ao prazo são “garantia legal de celeridade da arbitragem, afastando o risco de prolongamento indefinido do procedimento” (CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem [livro eletrônico]: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 6ª ed. São Paulo, Thompson Reuters Brasil, 2021, RB-6.9).

21. Por outro lado, os mesmos artigos que determinam o cumprimento ao prazo para encerramento do procedimento, também apresentam flexibilidade, impondo entraves a levianas tentativas de invalidar sentença e permitindo a prorrogação do prazo.

22. Nesse sentido, a atual legislação condiciona a extinção do compromisso arbitral e a nulidade da sentença, à notificação dos árbitros para

que, em 10 dias, apresentem a decisão, consoante art. 12, III: “extingue-se o compromisso arbitral tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral”.

23. Ao assim proceder, a superveniência da Lei de Arbitragem modificou a antiga previsão do CPC/1973 (à época vigente), no sentido de que o esgotamento do prazo automaticamente gerava vício insanável. Com isso, “presumiu a lei que o prazo contratual para que o laudo seja proferido não é tão essencial a ponto de permitir - como queria o Código de Processo Civil (nos dispositivos revogados pela Lei de Arbitragem) - o aniquilamento de todo o processado. Nem por isso ficaram as partes ao desamparo, sujeitas à comodidade (ou aos interesses) dos árbitros, já que a notificação prevista na lei concede-lhes um prazo efetivamente curto para encerrar seu trabalho (dez dias)” (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. Atlas, 2009, p. 223).

24. Anote-se que a notificação legitima apenas o notificante à propositura de ação para decretação de nulidade da sentença arbitral. A parte que não notificar o árbitro não poderá se valer da notificação da contraparte para embasar ação fundada no art. 32, VII da Lei de Arbitragem.

25. Como aponta doutrina especializada, “recomenda-se o bom sendo para que se aproveite ao máximo o procedimento e que pequenos atrasos, comuns em causas mais complexas, e questões ligadas a dificuldade dos procedimentos sejam administrados” (GUERRERO, Luis Fernando. Lei de arbitragem interpretada. São Paulo: Almedina, 2023, p. 76).

26. Além disso, a Lei permite que o prazo seja prorrogado de comum acordo entre partes e árbitros (art. 23, §2º). É do interesse das partes preservar o procedimento arbitral, evitando que se submetam a nova instrução. Por isso, é razoável flexibilizar o prazo, quando houver justificativa legítima do árbitro para o atraso.

27. Essa Corte já afastou pretensões de invalidar sentença arbitral proferida fora do prazo, com base em prorrogação determinada pelo tribunal arbitral.

28. No julgamento do REsp n. 2.208.537/PI (DJEN de 20/5/2025), a Quarta Turma analisava alegação de nulidade da sentença arbitral apresentada fora do prazo. Considerando que durante o recesso da câmara o prazo para sentença estaria suspenso, antes de estar findo, o árbitro presidente comunicou por e-mail a sua prorrogação. Apontou-se que “a comunicação por e-mail da prorrogação do prazo para a prolação de sentença arbitral é válida, em atenção ao

princípio da instrumentalidade das formas, especialmente quando, como no caso dos autos, é incontroverso que o ato atingiu sua finalidade sem causar prejuízo às partes”.

29. No âmbito do REsp n. 1.636.102/SP (DJe de 1/8/2017), a Terceira Turma decidiu que a sentença do pedido de esclarecimentos era tempestiva, pois “o Tribunal arbitral, em virtude da complexidade das questões arguidas no pedido de esclarecimentos, deliberou por prorrogar por mais 10 (dez) dias o prazo para proferir a sentença esclarecedora (e-STJ fl. 657), sem que houvesse objeção de nenhuma das partes, embora científicas”.

30. Por tudo isso, é possível haver tolerância das partes em prol da economia processual. A celeridade (princípio protegido pelos próprios artigos 12, III e 32, VII, Lei de Arbitragem) seria frontalmente violada se o procedimento arbitral fosse inteiramente descartado diante de atraso mínimo, justificado, sem prejuízo às partes.

31. Aponte-se que, independentemente da decretação de nulidade, árbitro que proferir sentença fora do prazo poderá ser condenado a indenizar eventuais danos causados às partes, pois “sua desídia [...] pode gerar responsabilidade civil pela demora” (CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem [livro eletrônico]: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 6ª ed. São Paulo, Thompson Reuters Brasil, 2021, RB-6.9).

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

32. Nos termos do art. 12, III, da Lei de Arbitragem, o compromisso arbitral será extinto, quando descumprido o prazo de 10 dias, contados da notificação, “para a **prolação e apresentação** da sentença”.

33. Na hipótese dos autos, são fatos incontroversos que a sentença arbitral foi “datada e assinada no dia 12-3-2015 (prolatada), e protocolada nos autos em 13-3-2015 (apresentada)” (e-STJ fl. 581).

34. As partes, portanto, já tinham acesso ao conteúdo decisório desde o dia 13/3/2015 (sexta-feira), portanto, dentro do prazo de 10 dias, a contar da notificação, previsto no art. 12, III, Lei de Arbitragem.

35. Embora a recorrente alegue que a apresentação da sentença se deu dia 17/3/2015 (terça-feira), data em que científica da juntada da sentença, não narra qualquer prejuízo decorrente da suposta demora, **de apenas dois dias úteis**.

36. Portanto, a sentença arbitral é válida, devendo ser mantida a decisão do TJ/SC.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 10% (dez por cento) (e-STJ fl. 581) para 12,5% (doze e meio por cento) do valor da causa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0068129-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.210.332 / SC

Número Origem: 03057018720158240036

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELL' PRADI IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : KESLEY DE MORAES SILVA - SC030490
DANIEL DE MELLO MASSIMINO - SC027807
ANDERSON DOS SANTOS - SC040231
RODRIGO FELIPE MUNIZ HACKBARTH - SC059199
ADVOGADA : JESSICA VIDAL BACHMANN - SC068341
RECORRIDO : RENALDO MARQUARDT
RECORRIDO : LEONORA VOLKMANN MARQUARDT
ADVOGADA : SANDRA PENTEADO - SC029203

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C542615155<4115612341<@ 2025/0068129-9 - REsp 2210332